



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 32\$00

Assinaturas	Anual			Semestral			
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total	
Diário da República:							
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00	
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00	
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	—	—	—	
Diário da Assembleia da República	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	—	—	—	
Compilação dos Sumários do Diário da República	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	—	—	—	

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.

2 — Preço de página para venda avulso, 25; preço por linha de anúncio, 45\$.

3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Portaria n.º 246/83:

Alarga o âmbito territorial da Região de Turismo da Serra da Arrábida, de ora em diante designada «Região de Turismo de Setúbal».

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria, Energia e Exportação e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 247/83:

Aprova o quadro de pessoal da Direcção-Geral da Indústria.

Ministério da Educação:

Portaria n.º 248/83:

Aprova os modelos de carta de curso dos graus de licenciado e de mestre pela Universidade Nova de Lisboa e o modelo de carta doutoral da mesma Universidade.

Portaria n.º 249/83:

Autoriza a Universidade Técnica de Lisboa, através do Instituto Superior Técnico, a conceder o grau de mestre em Matemática Aplicada.

Portaria n.º 250/83:

Regulamenta o acesso aos cursos de bacharelato ministrados na Escola Superior de Educação de Viseu.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 251/83:

Aprova a lista de especialidades farmacêuticas de venda livre.

Região Autónoma da Madeira:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/83/M:

Reestrutura na dependência directa da Presidência do Governo a Direcção Regional dos Assuntos Culturais.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Portaria n.º 246/83

de 4 de Março

Considerando que o Decreto-Lei n.º 327/82, de 16 de Agosto, definiu as regiões de turismo e estabeleceu normas relativas à sua criação e área da sua jurisdição;

Considerando que aquele diploma legal teve também em vista normalizar as regiões de turismo já existentes através de um processo de adaptação dos respectivos estatutos e funcionamento aos princípios nele estabelecidos, possibilitando, concomitantemente, o alargamento das respectivas áreas mediante requerimento das autarquias interessadas e parecer favorável das competentes comissões regionais;

Considerando que o Despacho Normativo n.º 200/82, de 11 de Setembro, fixou, pelas razões nele aduzidas, até 31 de Dezembro de 1982 a conclusão daquele processo de adaptação:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro, ao abrigo dos artigos 2.º, n.º 2, e 23.º do Decreto-Lei n.º 327/82, de 16 de Agosto, o seguinte:

1.º É alargado o âmbito territorial da Região de Turismo da Serra da Arrábida, de ora em diante designada «Região de Turismo de Setúbal», a qual passará a incluir os municípios de Alcochete, Almada, Grândola, Montijo, Santiago do Cacém, Seixal, Sines e Alcácer do Sal.

2.º São ratificados os estatutos da Região de Turismo de Setúbal, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

3.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Dezembro de 1982. — Pelo Primeiro-Ministro, *Luís Fernando Cardoso Nandim de Carvalho*, Secretário de Estado do Turismo.

Anexo a que se refere o n.º 2.º da Portaria n.º 248/83

ARTIGO 1.º

(Área da Região de Turismo)

1 — A Região de Turismo de Setúbal, pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira, abrange a área dos seguintes municípios:

Alcácer do Sal;
Alcochete;
Almada;
Grândola;
Montijo;
Palmela;
Santiago do Cacém;
Seixal;
Sines;
Sesimbra;
Setúbal.

2 — A área da Região de Turismo de Setúbal poderá ser alargada a outros municípios, por portaria do membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo, mediante requerimento das autarquias interessadas e parecer favorável da Comissão Regional.

ARTIGO 2.º

(Sede da Região)

A Região de Turismo de Setúbal terá a sua sede na cidade de Setúbal, podendo ser alterada por deliberação dos representantes das câmaras com assento na Comissão Regional.

ARTIGO 3.º

(Delegações da Região)

A Região de Turismo de Setúbal terá delegações nas sedes das ex-zonas de turismo e, bem assim, em quaisquer outros locais da Região cujo interesse turístico o justifique, por deliberação da Comissão Regional.

ARTIGO 4.º

(Criação e composição das delegações)

1 — As delegações serão criadas por deliberação da Comissão Regional e serão constituídas por um delegado e pelo número de funcionários que este órgão caso a caso fixe.

2 — O cargo de delegado, amovível a todo o tempo, deverá ser exercido por um funcionário do quadro de pessoal da Região de Turismo ou, na falta deste, por um elemento nomeado pela Comissão Regional de Turismo, sob proposta do presidente da câmara municipal respectiva, tendo, neste caso, direito a gratificação mensal, a fixar pela Comissão Regional.

ARTIGO 5.º

(Forma de funcionamento)

O delegado representa a Comissão na respectiva localidade e coordenará o seu funcionamento com os restantes serviços, órgãos e comissões da Região de Turismo e do município em que se situa.

ARTIGO 6.º

(Atribuições da Região)

A Região de Turismo de Setúbal incumbirá, no quadro das orientações e directivas da política de turismo definida nos planos anuais e plurianuais do Estado e dos municípios que a integram, a valorização turística da Região, cumprindo-lhe promover o aproveitamento e valorização das respectivas riquezas artísticas e arqueológicas, históricas e etnográficas, em colaboração com os serviços dos diversos ministérios, bem como as suas belezas naturais, praias, estâncias termais, demais equipamento turístico e quaisquer outros elementos de manifesto interesse para o sector.

ARTIGO 7.º

(Órgãos da Região de Turismo)

A Região de Turismo de Setúbal será constituída pelos seguintes órgãos:

- a) A Comissão Regional;
- b) O presidente da Comissão Regional;
- c) A Comissão Executiva;
- d) O Conselho Consultivo.

ARTIGO 8.º

(Composição da Comissão Regional)

1 — A Comissão Regional terá a seguinte composição:

- a) O presidente da Comissão Regional, que presidirá;
- b) O secretário-geral designado pelo membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo, sem direito a voto;
- c) 1 representante de cada uma das câmaras municipais que integram a Região;
- d) Representantes das seguintes entidades:

Secretaria de Estado de Urbanismo e Ambiente;
Secretaria de Estado da Cultura;
Secretaria de Estado das Comunicações e Transportes;
Direcção-Geral do Turismo;
Direcção-Geral das Alfândegas;
Comissão de Coordenação Regional de Lisboa e Vale do Tejo;
Associações patronais da indústria hoteleira e similar da Região;
Associações patronais das agências de viagens da Região;
Organizações sindicais da indústria hoteleira da Região;
Organizações sindicais das agências de viagens.

2 — O membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo poderá, a todo o tempo, proceder à substituição do secretário-geral.

3 — Os vogais referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 poderão igualmente ser substituídos, a todo o tempo, pela entidade representada.

4 — Os representantes previstos na alínea d) do n.º 1 não poderão, em caso algum, exceder, no seu conjunto, os representantes referidos na alínea c).

ARTIGO 9.º

(Competência da Comissão Regional)

1 — A Comissão Regional de Turismo competirá:

- a) Definir a política do turismo da Região, no quadro do planeamento nacional, regional e municipal, com vista à inserção do desenvolvimento turístico da Região nas orientações traçadas para o desenvolvimento do País;
- b) Coordenar as actividades turísticas da região;
- c) Promover o turismo interno na Região e colaborar com os órgãos centrais de turismo com vista à sua promoção externa;
- d) Participar em projectos com interesse para o fomento do turismo, incluindo a participação no capital de sociedades de economia mista e de desenvolvimento regional com sede na área da Região;
- e) Fomentar a construção e melhoria do equipamento hoteleiro e similar, designadamente no que se refere à qualidade do alojamento;
- f) Deliberar sobre a integração da Região numa federação e requerer a constituição desta conjuntamente com as demais regiões interessadas.

2 — Compete ainda à Comissão Regional de Turismo:

- a) Eleger o presidente;
- b) Aprovar os regulamentos internos de funcionamento dos órgãos colegiais da Região;
- c) Apreciar e aprovar os projectos de planos de actividades anuais e plurianuais e os projectos dos orçamentos ordinários e suplementares apresentados pela Comissão Executiva;

- d) Apreciar e aprovar o relatório anual de gerência e contas de gerência elaborados pela Comissão Executiva;
- e) Aprovar os quadros de pessoal e respectivas alterações;
- f) Inspeccionar o equipamento e infra-estruturas com interesse para o turismo, visando o fomento e a salvaguarda da sua qualidade;
- g) Fiscalizar o exercício das actividades e profissões relacionadas com o turismo, no âmbito das transferências e delegações de competência previstas no n.º 5;
- h) Fomentar a construção do equipamento cultural e recreativo necessário à animação turística da Região;
- i) Subsidiar iniciativas com interesse para o turismo;
- j) Manter serviços e postos de informações para atendimento do público;
- l) Promover a realização de exposições, concursos, certames, festas e outras manifestações de interesse para o turismo;
- m) Dar parecer sobre todos os assuntos de interesse turístico regional que sejam submetidos à sua apreciação;
- n) Pronunciar-se sobre todos os demais aspectos que possam contribuir para o progresso turístico da Região.

3 — Os planos de actividades, orçamentos, relatório anual de gerência e contas de gerência referidos nas alíneas c) e d) do número anterior serão submetidos à ratificação do membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo.

4 — Decorrido o prazo de 60 dias a contar da entrega dos documentos referidos no número anterior sem acto expresse de ratificação, considera-se, para todos os efeitos, que esta foi concedida.

5 — O membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo, a requerimento da Comissão Regional, poderá, por portaria, transferir e delegar competências próprias dos serviços centrais de turismo.

ARTIGO 10.º

(Funcionamento da Comissão Regional)

1 — A Comissão Regional reunirá desde que esteja presente a maioria dos seus membros e o seu funcionamento decorrerá nos termos previstos no regulamento interno, a aprovar na primeira reunião plenária deste órgão.

2 — As deliberações da Comissão Regional serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, salvo no caso em que seja exigida a maioria de dois terços.

3 — O presidente tem voto de qualidade.

4 — Poderão ainda tomar parte nas reuniões da Comissão Regional, sem direito a voto, os membros da Comissão Executiva e outras entidades para o efeito especialmente convidadas.

ARTIGO 11.º

(Reuniões da Comissão Regional)

1 — As reuniões da Comissão Regional são ordinárias e extraordinárias.

2 — A Comissão reúne extraordinariamente sempre que for convocada pelo respectivo presidente ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros, nos 15 dias subsequentes à entrada do pedido.

3 — A Comissão, na sua primeira reunião, elegerá o seu presidente, assim como o vogal substituto.

4 — As reuniões da Comissão terão lugar na sede da Região ou em local que for designado pelo presidente, dentro da área da Região.

5 — As reuniões da Comissão Regional serão convocadas com, pelo menos, 10 dias de antecedência, constando obrigatoriamente da respectiva convocatória o local, a data e a hora da reunião, bem como a agenda dos assuntos a tratar, devidamente discriminados.

6 — Perdem o mandato os membros da Comissão Regional que injustificadamente faltam a mais de 3 reuniões, devendo este facto ser comunicado à entidade representada, que procederá à sua substituição.

7 — Por cada reunião a que assistam, os membros da Comissão Regional terão direito a senhas de presença, no montante a fixar pela Comissão, nos termos legais.

8 — Os membros da Comissão Regional terão igualmente direito a abono de transporte e a ajudas de custo, nos termos

estabelecidos para os funcionários públicos de categoria correspondente à letra C.

9 — Das reuniões da Comissão será lavrada acta em livro próprio, que, depois de aprovada, será assinada pelo presidente e pelo secretário-geral.

ARTIGO 12.º

(Eleição do presidente da Comissão Regional)

1 — O presidente da Comissão Regional será eleito pela Comissão Regional, sendo a respectiva posse conferida pelo membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo.

2 — O mandato do presidente terá a duração de 3 anos, podendo ser renovado por iguais períodos.

3 — O mandato do presidente poderá ser revogado, a todo o tempo, por deliberação da Comissão Regional, aprovada por maioria de dois terços dos membros que a constituem.

4 — Verificando-se a vacatura do cargo de presidente da Comissão Regional por mais de 90 dias e não se tendo efectuado, dentro desse prazo, a eleição a que se refere o n.º 1 do presente artigo, o membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo poderá nomear o respectivo titular.

ARTIGO 13.º

(Competência do presidente da Comissão Regional)

1 — Compete ao presidente da Comissão Regional:

- a) Representar a Comissão Regional de Turismo perante o Governo e as autarquias;
- b) Orientar a acção da Comissão Regional, coordenando-a com a das câmaras municipais abrangidas pela Região;
- c) Presidir à Comissão Regional;
- d) Presidir à Comissão Executiva;
- e) Convocar as reuniões da Comissão Regional e da Comissão Executiva e dirigir os seus trabalhos;
- f) Convocar o Conselho Consultivo;
- g) Autorizar o pagamento das despesas, de harmonia com as deliberações da Comissão Executiva;
- h) Representar a Região em juízo e fora dele;
- i) Executar e fazer executar todas as deliberações da Comissão Regional e da Comissão Executiva.

2 — O presidente pode delegar no secretário-geral os seus poderes para assegurar a ligação entre a administração central e a Região.

ARTIGO 14.º

(Composição da Comissão Executiva)

1 — A Comissão Executiva terá a seguinte composição:

- a) O presidente da Comissão Regional, que presidirá;
- b) O secretário-geral da Comissão Regional;
- c) Vogais, até ao número de 5, eleitos pela Comissão Regional.

2 — O mandato dos vogais terá a duração de 3 anos.

3 — Por deliberação da Comissão Regional, o presidente e 2 dos vogais poderão exercer funções em regime de tempo inteiro.

4 — Os vencimentos do presidente e dos vogais referidos no número anterior serão fixados pelo membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo, sob proposta da Comissão Regional.

5 — Todos os membros da Comissão Executiva deverão ter residência na Região.

6 — Sempre que um membro da Comissão Regional seja eleito para a Comissão Executiva será substituído, na vaga deixada em aberto, pela entidade representada.

ARTIGO 15.º

(Competência da Comissão Executiva)

1 — Compete à Comissão Executiva, nomeadamente:

- a) Preparar os projectos de planos de actividades anuais e plurianuais e os projectos de orçamento a submeter à Comissão Regional;
- b) Organizar as contas de gerência e elaborar o relatório de contas de gerência;

- c) Deliberar sobre todos os assuntos de gestão corrente da Região, em conformidade com os planos e orçamentos aprovados;
- d) Superintender na inspecção dos exercícios das profissões e actividades relacionadas com o turismo, comunicando as faltas verificadas às entidades competentes;
- e) Prestar a necessária colaboração aos órgãos centrais de turismo, com vista à promoção externa e às campanhas de âmbito nacional de promoção de turismo interno;
- f) Cobrar e arrecadar as receitas e autorizar as despesas de acordo com os orçamentos aprovados;
- g) Dar parecer sobre os projectos com particular interesse para o turismo da Região, nomeadamente no que respeita ao equipamento hoteleiro;
- h) Fiscalizar o cumprimento das obrigações relativas ao imposto de turismo nos municípios da Região, sem prejuízo da competência da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e das câmaras municipais;
- i) Remeter aos órgãos centrais de turismo, até 15 de Setembro de cada ano, para ratificação, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º, os planos de actividades e orçamentos para o ano ou anos seguintes;
- j) Remeter aos órgãos centrais de turismo, até 30 de Março de cada ano, para ratificação, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º, o relatório anual de gerência, contas de gerência e relatório anual de actividades;
- l) Exercer as competências que sejam transferidas e delegadas na Comissão Regional, nos termos do n.º 5 do artigo 9.º;
- m) Submeter à aprovação, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, o quadro de pessoal dos serviços e respectivas alterações, depois da sua aprovação pela Comissão Regional.

2 — Compete ainda à Comissão Executiva:

- a) Elaborar publicações destinadas à promoção da Região;
- b) Explorar directamente instalações recreativas e culturais, quando as necessidades o justificarem;
- c) Elaborar itinerários turísticos da Região e pronunciar-se sobre a criação de circuitos turísticos;
- d) Elaborar e manter actualizado o registo de alojamentos particulares susceptíveis de serem utilizados pelos turistas, designadamente quartos particulares, moradias e apartamentos;
- e) Elaborar inventários de monumentos, castelos, palácios, casas antigas, pelourinhos e outros elementos do património com interesse histórico e artístico;
- f) Elaborar calendários das manifestações turísticas da Região, designadamente sobre festivais de folclore, festas, feiras e romarias;
- g) Elaborar o inventário gastronómico da Região;
- h) Organizar e manter actualizado o inventário da produção do artesanato, bem como dos respectivos artesãos;
- i) Inventariar as espécies mais significativas da fauna e flora da Região.

ARTIGO 16.º

(Funcionamento da Comissão Executiva)

1 — A Comissão Executiva reunir-se-á semanalmente, com a presença do presidente ou do seu substituto, em dia a fixar no respectivo regulamento interno, a elaborar nas primeiras reuniões e a submeter à aprovação da Comissão Regional, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º

2 — As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes.

ARTIGO 17.º

(Conselho Consultivo)

1 — Do Conselho Consultivo farão parte:

- a) Entidades públicas ou privadas, singulares ou colectivas, cuja actividade se desenvolva na área da Região e que solicitem a sua inscrição;
- b) Entidades convidadas pelo presidente da Comissão Regional.

2 — As entidades referidas na alínea a) do n.º 1 obrigam-se, mediante inscrição, ao pagamento de uma quota mensal, de montante a fixar pela Comissão Regional.

ARTIGO 18.º

(Competência do Conselho Consultivo)

Compete ao Conselho Consultivo dar parecer sobre todas as matérias cujo interesse turístico-regional o justifique.

ARTIGO 19.º

(Funcionamento do Conselho Consultivo)

1 — O funcionamento do Conselho Consultivo constará de regulamento interno, a aprovar nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º

2 — O Conselho Consultivo elegerá, de entre os seus membros, 1 presidente e 2 secretários.

ARTIGO 20.º

(Receitas)

Constituem receitas da Região de Turismo de Setúbal:

- a) O montante, fixado na lei, resultante da arrecadação de impostos ou taxas;
- b) As participações do Estado e das autarquias locais;
- c) As participações em lucros e rendas fixas;
- d) As participações que vierem a ser atribuídas nos contratos de concessão das zonas de jogo;
- e) A percentagem, fixada na lei, da receita da exploração do jogo do bingo na respectiva Região;
- f) Os rendimentos de bens próprios;
- g) Os lucros de explorações comerciais e industriais;
- h) Os subsídios permanentes;
- i) O produto resultante da prestação de serviços;
- j) Os donativos;
- l) As heranças, legados e doações que lhe forem feitos, devendo a aceitação das heranças ser sempre a benefício de inventário;
- m) O produto de alienação de bens próprios e de amortizações de reembolso de quaisquer títulos ou capitais;
- n) O produto de empréstimos;
- o) Os saldos verificados na gerência anterior e o rendimento de publicações ou quaisquer outros artigos promocionais vendidos;
- p) O resultante da receita de espectáculos;
- q) A percentagem que for legalmente fixada em resultado da venda do selo de garantia de artesanato;
- r) Quaisquer outras receitas resultantes da administração da Região ou que, por lei, lhe venham a ser atribuídas;
- s) As quotizações pagas pelos membros do Conselho Consultivo.

ARTIGO 21.º

(Pessoal e serviços)

1 — O quadro de pessoal da Região de Turismo de Setúbal será aprovado ou actualizado, mediante portaria conjunta do membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo e do Ministro da Reforma Administrativa, sob proposta da Comissão Executiva, após a aprovação da Comissão Regional.

2 — O recrutamento e provimento de pessoal fica sujeito ao regime geral da função pública, sem prejuízo da eventual criação de carreiras específicas para a área do turismo, mediante decreto regulamentar.

3 — Os cargos de presidente da Comissão Regional ou de membro da Comissão Executiva, bem como os lugares dos quadros da Região, poderão ser providos, em comissão de serviço, por funcionários dos serviços do Estado, dos institutos públicos ou das autarquias locais, pelo prazo de 3 anos, renováveis.

4 — Ao pessoal da Região de Turismo de Setúbal aplica-se o regime legal de destacamento ou requisição dos funcionários públicos.

5 — O Estado ou as autarquias locais poderão afectar os seus funcionários à Região.

ARTIGO 22.º

(Fiscalização)

1 — O pessoal de fiscalização do quadro da Região de Turismo tem direito de entrada e permanência, pelo tempo necessário ao exercício das suas funções, em quaisquer locais sujeitos à fiscalização.

2 — É aplicável ao pessoal de fiscalização o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 74/71, de 17 de Março.

ARTIGO 23.º

(Legislação supletiva)

Em tudo o que não estiver previsto nos presentes estatutos é aplicável à Região de Turismo de Setúbal o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 327/82, de 16 de Agosto.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 247/83

de 4 de Março

Publicado o Decreto-Lei n.º 149/82, de 28 de Abril, que cria a Direcção-Geral da Indústria em substituição das Direcções-Gerais das Indústrias Transformadoras Ligeiras, Electromecânicas e Química e Metalúrgica, torna-se necessário fixar os seus quadros de pessoal.

Assim, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º do mesmo decreto-lei e tendo em consideração o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Indústria, Energia e Exportação e da Reforma Administrativa:

1.º O quadro de pessoal dirigente, técnico superior, técnico, técnico-profissional e auxiliar é o constante do mapa anexo a esta portaria.

2.º Nas carreiras em que existam classes em que o número de funcionários ou agentes integrados ao abrigo do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 149/82 ultrapasse o respectivo número de lugares, não poderão ser preenchidas quaisquer vagas sempre que daí resulte um número de efectivos superior ao previsto para o conjunto da mesma carreira.

3.º Esta portaria produz efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1982.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria, Energia e Exportação e da Reforma Administrativa, 11 de Fevereiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Indústria, Energia e Exportação, *Ricardo Bayão Horta*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

ANEXO

Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares	Programação	
			1982	Anos seguintes
Pessoal dirigente				
Director-geral	—	1	1	—
Subdirector-geral	—	5	5	—
Director de serviços	—	15	15	—
Chefe de divisão	—	19	19	—
Pessoal técnico superior				
Assessor (formação/função — Engenharia)	C	7	—	7
Técnico superior principal (formação/função — Engenharia)	D	20	18	2
Técnico superior de 1.ª classe (formação/função — Engenharia)	E	20	11	9
Técnico superior de 2.ª classe (formação/função — Engenharia)	G	20	9	11
Assessor	C	7	2	—
Técnico superior principal	D	19	20	—
Técnico superior de 1.ª classe	E	19	23	(a) 5
Técnico superior de 2.ª classe	G	19	16	(a) 3
Pessoal técnico				
Técnico principal	F	3	3	—
Técnico de 1.ª classe	H	3	4	—
Técnico de 2.ª classe	J	3	2	(a) 1
Pessoal de informática				
Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G	2	2	—
Operador de registo de dados principal e operador de registo de dados	K ou L	3	3	—
Pessoal técnico-profissional e administrativo				
Adjunto técnico				
Adjunto técnico principal	H	4	2	(a) 2
Adjunto técnico de 1.ª classe	J	4	8	—
Adjunto técnico de 2.ª classe	K	5	3	(a) 2
Adjunto administrativo ...	G	(b) 1	1	—
Secretária esteno-dactilógrafa	L	(b) 1	1	—
Pessoal técnico auxiliar				
Técnico auxiliar principal	J	15	15	—
Técnico auxiliar de 1.ª classe	L	(b) 19	19	—
Técnico auxiliar de 2.ª classe	M	15	14	1
Pessoal auxiliar				
Auxiliar técnico principal	N	(c) 15	15	—
Auxiliar técnico de 1.ª classe	Q	(d) 20	20	—
Auxiliar técnico de 2.ª classe	S	(e) 10	10	—

(a) Preenchimento sujeito ao disposto no n.º 2.º

(b) A extinguir quando vagarem.

(c) 6 a extinguir quando vagarem.

(d) 11 a extinguir quando vagarem.

(e) 1 a extinguir quando vagarem.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 248/83

de 4 de Março

Sob proposta da Universidade Nova de Lisboa;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto n.º 119/81, de 26 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, aprovar os modelos de carta de curso dos graus de licenciado e de mestre pela Universidade Nova de Lisboa, que figuram nos anexos I e II desta portaria, e o modelo de carta doutoral da Universidade Nova de Lisboa, o qual figura no anexo III desta portaria.

Ministério da Educação, 4 de Fevereiro de 1983. —
Pelo Ministro da Educação, *Alberto Romão Dias*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I

República (a) Portuguesa

Universidade Nova de Lisboa

Carta de curso

Grau de licenciado

Eu (b) ..., reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Faço saber que (c) ..., filho de (d) ..., natural de (e) ..., tendo frequentado a Faculdade de (f) ... da Universidade Nova de Lisboa, concluiu com êxito o curso de licenciatura em (g) ..., tendo-lhe sido conferido em (h) ... o grau de licenciado em (i), com a classificação de (j) ... valores.

Pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe mandei passar a presente carta de curso.

Universidade Nova de Lisboa, em (l) ...

O Reitor.

O Administrador.

- ...
- (a) Emblema da Universidade Nova de Lisboa.
 - (b) Nome do reitor da Universidade Nova de Lisboa.
 - (c) Nome do titular da carta de curso.
 - (d) Nomes do pai e da mãe do titular da carta de curso.
 - (e) Naturalidade do titular da carta de curso.
 - (f) Faculdade da Universidade Nova onde frequentou o curso de licenciatura.
 - (g) Designação do curso de licenciatura.
 - (h) Data da conclusão do curso de licenciatura.
 - (i) Designação da licenciatura.
 - (j) Classificação, por extenso.
 - (l) Data de emissão da carta de curso de licenciatura.

ANEXO II

República (a) Portuguesa

Universidade Nova de Lisboa

Carta de curso

Grau de mestre

Eu (b) ..., reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Faço saber que (c) ..., filho de (d) ..., natural de (e) ..., tendo frequentado na Faculdade de (f) ... da Universidade Nova de Lisboa o curso de mestrado em (g) e defendido a

respectiva dissertação, foi-lhe concedido em (h) ... o grau de mestre em (i) ..., com a classificação de (j) ...

Pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe mandei passar a presente carta.

Universidade Nova de Lisboa, em (l) ...

O Reitor.

O Administrador.

- ...
- (a) Emblema da Universidade Nova de Lisboa.
 - (b) Nome do reitor da Universidade Nova de Lisboa.
 - (c) Nome do titular da carta de curso.
 - (d) Nomes do pai e da mãe do titular da carta de curso.
 - (e) Nomes do pai e da mãe do titular da carta de curso.
 - (f) Faculdade da Universidade Nova onde frequentou o curso de mestrado.
 - (g) Designação da especialidade.
 - (h) Data da discussão da dissertação.
 - (i) Designação da especialidade.
 - (j) Classificação (*Bom/Muito bom*).
 - (l) Data de emissão da carta de curso.

ANEXO III

República (a) Portuguesa

Universidade Nova de Lisboa

Carta doutoral

Eu (b) ..., reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Faço saber que (c) ..., filho de (d) ..., natural de (e) ..., concluiu em (f) ... nesta Universidade, pela Faculdade de (g) ..., as provas de doutoramento, tendo-lhe sido concedido o grau de doutor em (h) ... com a classificação de (i) ...

Pelo que lhe mandei passar a presente carta.

Universidade Nova de Lisboa, em (j) ...

O Reitor.

O Administrador.

- ...
- (a) Emblema da Universidade Nova de Lisboa.
 - (b) Nome do reitor da Universidade Nova de Lisboa.
 - (c) Nome do titular da carta doutoral.
 - (d) Nomes do pai e da mãe do titular da carta doutoral.
 - (e) Naturalidade do titular da carta doutoral.
 - (f) Data em que foram prestadas as provas de doutoramento.
 - (g) Faculdade da Universidade Nova onde prestou as provas de doutoramento.
 - (h) Designação do ramo e especialidade.
 - (i) Classificação (*Aprovado com distinção/Aprovado com distinção e louvor*).
 - (j) Data de emissão da carta doutoral.

Portaria n.º 249/83

de 4 de Março

Sob proposta do conselho científico do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa;

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 173/80, de 29 de Maio, e 263/80 e 264/80, de 7 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, aprovar o seguinte:

1.º

(Criação)

A Universidade Técnica de Lisboa, através do Instituto Superior Técnico, concede o grau de mestre em Matemática Aplicada.

2.º

(Organização do curso)

O curso especializado conducente ao mestrado indicado no n.º 1.º, adiante simplesmente designado por «curso», organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

(Área científica)

A área científica do curso é a Matemática Aplicada.

4.º

(Áreas científicas e unidades de crédito)

As áreas científicas e as unidades de crédito necessárias à conclusão do curso distribuem-se da seguinte forma:

a) Áreas científicas obrigatórias:

I) Análise Funcional	6
II) Equações Diferenciais	4
III) Análise Numérica	4

b) Áreas científicas optativas:

I) Análise Funcional	8
II) Equações Diferenciais	
III) Análise Numérica	
IV) Probabilidades Aplicadas	

Total 22

5.º

(Duração normal)

A duração normal do curso é de 2 anos lectivos.

6.º

(Habilitação de acesso)

1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso os licenciados em Matemática, Física, Agronomia, Silvicultura, Engenharia e Economia pelas universidades portuguesas, bem como os titulares de uma licenciatura pelas universidades portuguesas cujo plano de estudos assegure uma preparação científica de base na área de Matemática Aplicada adequada ao ingresso e progressão no curso ou os titulares de habilitações legalmente equivalentes, em qualquer dos casos com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Cabe ao conselho científico definir quais os cursos que satisfazem as condições referidas no n.º 1 e deles dar público conhecimento antes da abertura da candidatura à matrícula.

3 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula candidatos cujo currículo demons-

tre uma adequada preparação científica de base, embora na licenciatura referida no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

4 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, e nos termos no n.º 2 do n.º 7.º, poderá admitir à candidatura à matrícula no curso os titulares de outra licenciatura pelas universidades portuguesas, ou legalmente equivalente, cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base.

7.º

(Critérios de selecção)

1 — Os candidatos à matrícula no curso serão seleccionados por um júri a designar pelo conselho científico, tendo em consideração os seguintes critérios:

- Classificação da licenciatura referida no n.º 6.º;
- Curriculum académico e científico;
- Informação resultante de entrevista destinada a apreciar o grau de maturidade científica do candidato e o seu interesse em prosseguir uma carreira de Matemática.

2 — Os candidatos a que se refere o n.º 4 do n.º 6.º só serão considerados após a selecção dos candidatos a que se referem os n.ºs 1 e 3 do mesmo número.

3 — A decisão do júri deverá ser homologada pelo conselho científico do Instituto Superior Técnico, de cuja decisão não cabe recurso, salvo se arguida de vício de forma.

8.º

(Precedências)

A tabela e o regime de precedências serão fixados pelo conselho científico e sujeitos à aprovação e publicação nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.

9.º

(Regime geral)

As regras de matrícula e inscrição, bem como o regime de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso, serão os previstos na lei para os cursos de licenciatura, naquilo em que não fossem contrariados pelo disposto na presente portaria e pela natureza do curso.

10.º

(«Numerus clausus»)

1 — O *numerus clausus* do curso será fixado anualmente por despacho do Ministro da Educação, sob proposta da Universidade.

2 — Poderá ser fixado no mesmo despacho um número mínimo de inscrições indispensável ao funcionamento do curso.

3 — Cada proposta de *numerus clausus* deverá ser acompanhada de um relatório comprovativo de estarem satisfeitas as condições referidas no n.º 12.º

11.º

(Calendário)

Os prazos de candidatura e de inscrição e o calendário lectivo serão fixados pelo despacho a que se refere o n.º 10.º

12.º

(Entrada em funcionamento)

A entrada em funcionamento do curso ficará dependente da existência dos recursos humanos e materiais necessários à sua completa concretização.

13.º

(Dispensa das provas complementares de doutoramento)

Os titulares de aprovação no curso terão dispensa das provas a que se refere o n.º 3.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto, para a obtenção do grau de doutor em Matemática pela Universidade Técnica de Lisboa.

Ministério da Educação, 4 de Fevereiro de 1983. — Pelo Ministro da Educação, *Alberto Romão Dias*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Portaria n.º 250/83

de 4 de Março

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, no Decreto n.º 12/83, de 16 de Fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 397/77, de 17 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º O presente diploma aplica-se aos cursos de bacharelato em ensino ministrados na Escola Superior de Educação de Viseu criados pelo artigo 1.º do Decreto n.º 12/83, de 16 de Fevereiro.

2.º O curso de bacharelato em ensino básico ministrado na Escola Superior de Educação de Viseu desdobra-se, a partir do 3.º semestre curricular, nos seguintes ramos:

- a) Português e Francês;
- b) Português e Inglês;
- c) Matemática e Ciências da Natureza;
- d) História e Estudos Sociais.

3.º Os cursos de bacharelato a ministrar na Escola Superior de Educação de Viseu iniciar-se-ão no 2.º semestre do ano lectivo de 1982-1983.

4.º As vagas são fixadas globalmente para os cursos a que se refere o número anterior.

5.º A opção por cada um dos cursos e ramos do curso, se a opção incidir sobre o bacharelato em ensino básico, far-se-á no 3.º semestre lectivo, estando o acesso a cada um deles sujeito a limitações quantitativas a fixar por despacho ministerial, sob proposta da escola.

6.º O despacho a que se refere o número anterior fixará igualmente os critérios de selecção, bem como o número mínimo de alunos indispensável ao funcionamento de cada curso e ramo.

7.º A candidatura à matrícula e inscrição na Escola Superior de Educação de Viseu, no ano lectivo de 1982-1983, regular-se-á pelo disposto na Portaria n.º 530/82, de 28 de Maio, e na presente.

8.º O disposto na alínea b) do n.º 3.º da Portaria n.º 530/82, de 28 de Maio, não se aplica à presente candidatura, pelo que se poderão candidatar os estudantes que estejam ou já tenham estado matriculados num estabelecimento de ensino superior, sem as limitações previstas no n.º 4.º da mesma portaria.

9.º O concurso terá uma única fase e, ressalvado o disposto no n.º 2.º do presente diploma, um único contingente.

10.º Os prazos em que decorrerão as operações de candidatura serão os seguintes:

Referência	Acções	Prazos	
		Início	Fim
1	Candidatura	7 de Março	12 de Março
2	Afixação dos resultados nas delegações distritais do GCIES.	21 de Março	—
3	Comunicação dos resultados à Escola Superior de Educação de Viseu.	21 de Março	—
4	Matrícula e inscrição ...	22 de Março	24 de Março
5	Reclamações dos resultados de candidatura.	21 de Março	24 de Março
6	Comunicação da decisão sobre as reclamações.	22 de Março	—

11.º O *numerus clausus* para o ano lectivo de 1982-1983 dos cursos a ministrar na Escola Superior de Educação de Viseu é de 60.

12.º Os candidatos que hajam concluído a habilitação de acesso em estabelecimento de ensino secundário do distrito de Viseu terão prioridade absoluta em relação a 50 % das vagas a que se refere o número anterior.

13.º Ao anexo 1 da Portaria n.º 530/82 é aditado o seguinte:

Estabelecimento	Curso
Escola Superior de Educação Viseu.	Ensino — Educação Pré-escolar e ensino primário. Ensino — Ensino básico.

14.º Ao anexo III da Portaria n.º 530/82 são aditados os seguintes cursos:

Curso	Estabelecimento	Disciplinas nucleares dos cursos complementares do ensino secundário	Áreas do 10.º e 11.º anos	Cursos da via de ensino do 12.º ano	Elencos de disciplinas do ano propedéutico
1	2	3	4	5	6
Ensino — Educação pré-escolar e ensino primário.	Escola Superior de Educação de Viseu.	Qualquer	Qualquer	Qualquer	Qualquer
Ensino básico (ramos): Português e Francês	Escola Superior de Educação de Viseu.	Francês Português ou Francês Inglês ou Latim Português	D	4.º	D E J
Português e Inglês	Escola Superior de Educação de Viseu.	Inglês Português ou Inglês Francês ou Latim Português	D	4.º	D G J
Matemática e Ciências da Natureza.	Escola Superior de Educação de Viseu.	Qualquer	A B E	1.º	Qualquer
		Geografia Matemática ou Geografia Ciências Naturais	A C	2.º	C J
História e Estudos Sociais	Escola Superior de Educação de Viseu.	História Geografia ou História Filosofia	C	2.º	N L
		História Geografia ou História Filosofia ou Geografia Matemática	C D	3.º	J L N

15.º Ao anexo IV da Portaria n.º 530/82 são aditados os seguintes cursos:

Curso	Número de anos de escolaridade		Níveis de língua		
	Grego	Latim	Alemão	Francês	Inglês
Ensino básico (ramos):					
Português e Francês.	—	—	—	7	—
Português e Inglês.	—	—	—	—	5/6

16.º No acto de matrícula e inscrição os estudantes declararão se estão ou já estiveram matriculados e inscritos em estabelecimentos de ensino superior português, devendo a Escola Superior de Educação de Viseu, em caso afirmativo, comunicar o facto ao estabelecimento de ensino superior em causa.

17.º A comunicação a que se refere o número anterior determinará a transferência do processo individual do estudante e, caso o estudante tenha realizado matrícula e inscrição no ano lectivo de 1982-1983, a anulação oficiosa das mesmas.

Ministério da Educação, 24 de Fevereiro de 1983. —
O Ministro da Educação, João José Fraústo da Silva.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 251/83

de 4 de Março

Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 2/83, de 8 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1.º Ficam autorizadas, como especialidades farmacêuticas de venda livre, sujeitas ao regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 2/83, de 8 de Janeiro, as especialidades farmacêuticas constantes da lista anexa, que faz parte integrante desta portaria e é publicada em conjunto com o índice de abreviaturas nela utilizadas.

2.º Esta portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Ministério dos Assuntos Sociais, 28 de Janeiro de 1983. — O Ministro dos Assuntos Sociais, **Luís Eduardo da Silva Barbosa**.

Lista das especialidades farmacêuticas de venda livre

Acecoderm — pom.
 Ácido Acetilsalicílico — susp. ext.
 Aciglut — comp.
 Acnederma — pom.
 Acolema — amp. beb.
 Ademida — sup.
 Aerophagil — comp.
 Ajonina — comp.
 Agá — 3 — cáps.
 Agobil — gran.
 Albinesia — comp., pó.
 Alcasedine — comp., pó.
 Alka-Seltzer — comp.
 Alupirim — comp.
 Amosan — pó.
 Anacin — comp.
 Analreuma — lin.
 Antiácido — pó — Sigma.
 Antiácido c/ Atropina — pó — Sigma.
 Anticoriza — sol. nas.
 Anti-Flux — pom.
 Antigripe — comp.
 Antirrubrum — pom.
 Apyrol — pom.
 Argofthalmia — pom. oft., col.
 Argotone — aer., sol. nas.
 As-Cet — comp.
 Asfeina — comp., sup.
 Aspirina — comp.
 Aspirofeina — comp.
 Aspro — comp.
 Azaron — pom.
 Balsâmico Zimaia — xar.
 Bálsamo Analgésico Sigma — pom.
 Bálsamo Analgésico Nostrum — pom.
 Bálsamo Bebê — pom.
 Bálsamo Saúde — pom.
 Balsil — pom., sol.
 Balsoderme — pom.
 Balsopex — pom.
 Basi-Gel — comp.
 Bebegel — cl.
 Bê-Colon — susp.
 Bekunis — chá, drag., gran., pó solúvel.
 Belagastrina — pó.
 Benaderma — pom.
 Bengel — comp., sol.
 Bequissal — comp., sol. or., xar.
 Bevitex — cáps.
 B-G-Phos — el.
 Bilsan — comp.
 Bioestimulinas — pom.

Bismugastro — pó (cart.).
 Bonkorets — drag.
 Breacol — xar.
 Broncopulmina — xar.
 Bronco-Vitam — sup.
 Bucagel — gel.
 Cafiaspirina — comp.
 Cafspanpiril — comp.
 Cálcio Luvistina — pom., gel.
 Cálcio Vitaminado — sol. or. — Sigma.
 Calicida Avenal — pom., sol.
 Calicida Barros — pom., sol.
 Calicida Brasil — sol.
 Calicida Falcão.
 Calicida Herculano — pom.
 Calicida Indiano — sol.
 Calicida Lecia — sol.
 Calicida Rosil — pom., sol.
 Calicida Vomaka — sol., pom.
 Calicida Wosk — sol.
 Caligesic — pom.
 Canfix — pom.
 Caryão Anisado — comp. — Estácio.
 Caryão Anisado — comp. — Barra.
 Caryão Naftolado — comp. — Estácio.
 Caryão Naftolado — comp. — Barral.
 Cataplasmil — pom.
 Caved — S — comp.
 Cê-Ascorbine — comp.
 C. B. Avelar — sol.
 Cebion — gran., comp., sol. or.
 Cefalon — comp.
 Cerumenex — sol. ót.
 Ciloprine — sol.
 Complexo B — xar. — F. Confiança.
 Complexo B — xar. — Mundial.
 Complexo Vital — comp.
 Corifina — past.
 Cremase — pó.
 Cresilina — velas.
 Crotonil — pom.
 Dacrine — col.
 Davitrex — sol.
 Decobilina — drag.
 Dentobiótico — sol.
 Depurativo Dias Amado — sol. or.
 Depurativo de Richelet — sol.
 Dermacura — pó.
 Dermanostra — pom., sol.
 Derma-Radio — pom.
 Dermicura — pom., pó.
 Dermocina — pom.
 Dermosina Antipruriginosa — pom.
 Desentorcinol — lin.
 Desodorizante Medicinal Indiano — pó.
 Diacol — xar., drag.
 Diapulmina — sup.
 Diolodal — xar.
 Doral — comp.
 Dropgil — sol.
 Dropilac — comp.
 Dropsina — past.
 Emoneura — gran.
 Emplastros Allcock.
 Emplastro Calicida Barral.
 Enterospasmil Mucilaginoso — pó.
 Enzyvite — comp.
 Enzyvite Composto — comp.
 Eparema — xar.
 Estomacase — pó.
 Eufrigil — sup.
 Euchobyl — comp.
 Extractum Cor — sol. or.
 Farmobê — xar.
 Feridogenol — em.
 Ferranemil — drag.
 Figobil — pó (cart.).
 Finalgon — pom., lin.
 Flogistan — pom.
 Fortal — sol. or.
 Foscalia — sol. or.
 Foscer — cáps.
 Fosfolisina — sol. or.

- Fosgluten* — comp.
Fosvitanton — sol. or.
Fricalma — sol.
Fridermol — pom.
Friciricida — sol.
Frilax — pom.
Fungacetin — sol., pom.
Gadina — el.
Gadipulmina — xar.
Gastran — pó.
Gen-O-Nul — óv.
Geriarene — cáps.
Gerodine — drag.
Gingivitol — sol.
Ginoval — sol.
Granuderma — pom.
Gripo-Medical — sup.
Griponal — comp.
Gripul — pom., sup.
Gruvit C — pó (cart.).
Hachemina — comp., cr., pom.
Hadensa — sup., pom.
Haronase — comp. ef.
Hemodermosina — pom.
Hemofissural — past., sup.
Hemor — pom.
Hemorrodinal — óleo, pom., sup.
Hepaculmina — sol., or.
Hepar-Bê-Doze — cáps., xar.
Hepsan — xar.
Herpetol — sol.
Herpsanal — sol.
Hexarcarbena — gran., comp.
Higifeina — comp.
Higipirina — comp.
Histaderma — pom., sup.
Horuson — xar.
Inala — sol. (inal.).
Inalgex — comp.
Iodalina Fosfatada — xar.
Iodisis — sol. or.
Iodobálsamo — pom.
Iodose — sol. or.
Kermol — pom.
Lactucol — xar.
Laevorol — xar.
Lauroconvulsol — xar.
Laurodentil — pat. dent.
Laurofeina — comp.
Lauroscabiol — sol.
Leite de Magnésia Philips — comp., pó, sol. or.
Lesil — xar.
Linimento Sloan — lin.
Lipo A-D — sol. or.
Lipostabil — drag.
Liquifilm — sol.
Magnésia Bisurada — pó., comp.
Magnésia Hidrosódica — pó.
Magnésia Hidrosódica c/ Beladona — pó.
Maltus — óv.
Matricária — pó (cart.).
Mecalmil — comp., pom.
Mecolisigma — comp.
Melhoral — comp.
Melhoral Infantil — comp.
Mentofenol — el.
Mentolux — pom.
Mentovit — pom.
Metatone — el.
Miogina — pom.
Mirroidal — pom., sup.
Mitigal — sol.
Multidapta — drag.
Multifunguin — sol., pom., pó.
Murine — col.
Nazamida — sol.
Nasobiótico — sol. nas.
Nasomidril — acr.
Nasoprata — sol. nas.
Nasoprieulina — sol. nas.
Naso-Sulfato — pom. nas.
Neo-Analgil — cr., lin.
Neo-Digestina — cáps.
Neodol — el.
Neo-Pantol — pom.
Neoquinol Vitaminado — el.
Neuroflorina — el.
Ngival — el.
Nixoderma — pom.
Normacol — gran.
Normacol Antiespasmódico — gran.
Octinum-D — sol. or.
Odonclor — el.
Odontalgina — sol.
Oftalmida — col.
Opino-H-Gel — gel.
Opolax — drag.
Optal — sol.
Optimal — comp., sol. or.
Optrex — sol.
Orangrip — pó (cart.).
Orasal — comp.
Oratol — sol.
Ox — sup.
Pandermina — pom., sol.
Panspirit — comp.
Pargyl — pó dent.
Pasta Granucena — past.
Pastilhas Valda — past.
Pediatron — amp. bcb.
Peladicina — sol.
Perclusone — pom.
Per-Gino — sol.
Pertix — xar.
Pilka F — sol. or.
Piomisan — pom.
Plexafil — sol. or.
Polibion — sol. or.
Poligravit — pó (cart.).
Polivit-R — drag.
Polvo Séptica Castro — pó.
Pomada S. Lázaro — pom.
Pós Antisépticos e Sicativos Barrós — pó.
Postafeno — pom.
Primal — comp.
Proderma — sol.
Propinasal — sol. nas.
Propioderma — pom.
Psorexina — sol., pom., sab.
Pulmocodio — xar.
Pulmo Davi — cr.
Pulmogaiol — xar.
Purgalax — pó (cart.).
Quadronal — comp.
Queimax — pom.
Queinal — sup.
Quinarrhenina Vitaminada — sol. or.
Rabro — comp.
Recto-A-D — sup.
Rendell's — sup.
Rennie — past.
Reumador — pom.
Reumol — sol., sup.
Revulsivo — pom.
Rhinofar — sol. nas.
Rhinose — pom.
Rhinospray — sol. nas.
Rino-Septina — sol. nas.
Roha-Getten — comp.
Rojamida — sol.
Rowachol — sol.
Rowatinex — sol.
Rubiderme — cr.
Sacarina — comp. — Fidelis.
Saidal — comp. vag.
Sal de Fruta Eno — pó (fr.), pó (cart.).
Sais Andrews — pó (cart.).
Sais de Frutos Azevedos — pó.
Sais de Frutos Besoi — pó.
Sais de Frutos Higiene — pó.
Sais de Frutos Zimaia — pó.
Sais Kruschen — pó.
Sais Hepáticos — pó.
Salax — pó.
Salicilina — comp.
Salvizol — comp.

Salvonil — lin.
 Samarin — pó.
 Sanelcos — comp.
 Sanigastro — pó.
 Sanitol — el.
 Sarapele — pom.
 Sedoflorina A — sol. or.
 Sedoflorina B — sol. or.
 Sedril — comp., sup.
 Septalina — óv., sol.
 Septoral — comp.
 Sinecod — xar.
 Sonrisal — comp.
 Spartocine — comp., gran. (cart.).
 Sperron — comp.
 Sperti-H — pom., sup.
 Stopex — velas.
 Sulfaiodo — col., óv.
 Sulfanasal — sol.
 Sulfargol — pom.
 Sulfurina — cubos.
 Suodermina — pó.
 Supogripal — sup.
 Supotermidor — sup.
 Systral — pom.
 Taka-Diastase — comp., sol. or.
 Takazyma — pó, past.
 Tanalbina — comp.
 Tanalmicina — susp. or.
 Tanileve — comp.
 Tinaderme — cr., sol., pó.
 Tioderma — pó.
 Tiokalium — xar.
 Tomapirim — comp.
 Tonascórbio — comp.
 Tonicolina — xar.
 Tónico Vitória — xar.
 Tónico Zimaia — xar.
 Tonofer — el.
 Tossifedrina — comp.
 Tossina — comp.
 Transpulmina — pom., sup.
 Treupel — comp., sup.
 Tricocide — loção.
 Tricromo — sol.
 Trizymal — drag.
 Tussefane — comp., sup., xar.
 Tussefame Expectorante — comp., sup., xar.
 Tyrozetes — past.
 Ugrilon — comp.
 Urocrasina — gran.
 Urostop — sol. or.
 Ultina — comp.
 Ultina c/ Beladona — comp.
 Vapoinal — sol.
 Vapospray — sol. nas.
 Velas d'Erbon — velas.
 Vermisigma — sol. or.
 Vicalmon — comp.
 Vick — past.
 Vickinalador.
 Vick Vaporub — pom.
 Vigogenol — el.
 Vioderma — pom.
 Vitafofol — el.
 Vitamina C — comp. ef. — Alter.
 Vitamina C — comp. — Mundial.
 Vitamina Lorenzini — xar.
 Vitanor — xar.
 Vitanove — xar.
 Vomil — comp.
 Vulneryl — pom.
 Xantopirina — comp.
 Xarope de Dentição — xar. — Unitas.
 Xarope de Maças Reinetas — xar. — Sântas.
 Xarope Gama — xar.
 Xarope S. Braz — xar.
 Xarope Stepp — xar.

Índice de abreviaturas

aer. — aerossol.
 amp. beb. — ampolas bebíveis.
 cáps. — cápsulas.

cart. — carteiras.
 cl. — clister.
 col. — colírio.
 comp. — comprimidos.
 cr. — creme.
 dent. — dentífrica.
 drag. — drageias.
 ef. — efervescentes.
 el. — elixir.
 em. — emulsão.
 empl. — emplastro.
 ext. — extemporânea.
 fr. — frasco.
 gran. — granulado.
 inal. — inalação.
 lin. — linimento.
 nas. — nasal.
 o.t. — oftálmica.
 or. — oral.
 ót. — ótica.
 óv. — óvulos.
 past. — pastilhas.
 pat. — pasta.
 pom. — pomada.
 sab. — sabonete.
 sol. — solução.
 sup. — supositórios.
 susp. — suspensão.
 ung. — unguento.
 vag. — vaginais.
 xar. — xarope.

O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luís Eduardo da Silva Barbosa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Gabinete da Presidência

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/83/M

Orgânica da Direcção Regional dos Assuntos Culturais

Através do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/82/M, de 29 de Janeiro, foi reestruturada organicamente a Secretaria Regional da Educação e Cultura, por forma a poder responder de maneira mais adequada ao alargamento de atribuições e de actividades para que foi entretanto solicitada, após sucessivas regionalizações de vários serviços.

Considerando que a Direcção Regional dos Assuntos Culturais foi integrada na nova estrutura organizativa da Secretaria Regional da Educação e Cultura, definindo-se nos artigos 40.º e seguintes do mencionado diploma as suas atribuições e competências e, bem assim, a sua estruturação interna, na qual se incluiu, na dependência do director regional dos Assuntos Culturais, a Inspeção Regional dos Espectáculos, o Fundo de Teatro e o Instituto de Cinema, relegando-se, no entanto, a sua regulamentação própria para momento posterior;

Considerando que ulteriormente no Decreto Regional n.º 6/82/M, de 8 de Abril, se conferiu acrescida relevância ao sector da cultura, colocando-o na dependência da Presidência do Governo, visando uma perspetivação mais global e uma maior dinamização da própria cultura;

Considerando, enfim, que há mister reestruturar e definir de novo, com mais rigor e acerto, a orgânica, atribuições, competências e quadro de pessoal da Direcção Regional dos Assuntos Culturais, por forma

a conferir uma eficácia e dinamismo à sua actividade específica, o presente diploma visa dar consecução a esse propósito;

Nestes termos:

O Governo Regional, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Orgânica da Direcção Regional dos Assuntos Culturais

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

(Objecto do diploma)

É reestruturada na dependência directa da Presidência do Governo a Direcção Regional dos Assuntos Culturais, cuja natureza orgânica e funcionamento passam a ser os constantes do presente diploma.

Artigo 2.º

(Natureza)

A Direcção Regional é o órgão ao qual compete promover a definição e orientação da política cultural da Região, bem como executar, coordenar e supervisionar nas actividades à mesma inerentes.

Artigo 3.º

(Atribuições)

São atribuições da Direcção Regional dos Assuntos Culturais:

- a) Promover o arrolamento, inventário, classificação, recuperação, restauro, conservação, reavaliação e reconversão do património cultural da Região;
- b) Promover e estimular a investigação das raízes desse património e dos meios que lhe garantam a sobrevivência;
- c) Favorecer a criação, preservação e difusão das obras do espírito e das produções de imaginação;
- d) Proceder ao levantamento das instituições de vocação e âmbito culturais, bem como dos agentes de criação, produção e intervenção no mesmo domínio, e contribuir para a actividade e coordenação dos seus programas;
- e) Incentivar e apoiar o gosto pela cultura e as possibilidades de participação na vida cultural;
- f) Organizar, apoiar e contribuir para o apetrechamento dos centros de pesquisas e das estruturas adequadas para a difusão de manifestações culturais;
- g) Cooperar culturalmente com os povos e nações de língua portuguesa, estabelecendo, de um modo especial, ligações estreitas com os núcleos de emigrantes madeirenses, em colaboração com o Centro do Emigrante;
- h) Exercer actividade editorial nos termos definidos regulamentarmente;

- i) Aprovar planos, propostas e estimativas de gastos apresentados pelas direcções de serviços que a integram;
- j) Incentivar e apoiar todas as acções visando a formação integral da juventude.

CAPÍTULO II

Dos órgãos e serviços

SECÇÃO I

Dos órgãos

Artigo 4.º

(Orgânica)

1 — A Direcção Regional dos Assuntos Culturais é integrada pelos seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços dos Assuntos Culturais;
- b) Direcção de Serviços de Defesa do Património Cultural;
- c) Direcção de Serviços da Juventude;
- d) Repartição Administrativa.

2 — Na dependência do director regional dos Assuntos Culturais funcionará uma Inspeção Regional de Espectáculos e Fundo de Teatro, a regulamentar em diploma, que será posteriormente publicado.

Artigo 5.º

(Direcção)

A Direcção Regional é dirigida pelo director regional, o qual depende hierarquicamente do Presidente do Governo Regional.

Artigo 6.º

(Competência)

Compete ao director regional:

- a) Superintender nos serviços da Direcção Regional, promover o seu regular andamento, resolvendo todas as dúvidas que lhe forem apresentadas pelos seus subordinados, e dar cumprimento aos despachos do Presidente do Governo Regional;
- b) Submeter a despacho do Presidente do Governo Regional os processos que dele careçam, informando-o e emitindo parecer sobre a decisão que deverá ser tomada;
- c) Assinar contratos e outorgar despesas, nos termos legais;
- d) Conferir posse aos funcionários da Direcção Regional;
- e) Promover a instauração de processos disciplinares e propor louvores aos funcionários;
- f) Assinar a correspondência expedida pela Direcção Regional;
- g) Determinar, em caso de dúvida, quais as tarefas que cabem a cada uma das direcções de serviços;

- h) Executar tudo o mais que lhe for expressamente cometido por leis e regulamentos ou por decorrência lógica do normal desempenho das suas funções.

Artigo 7.º

(Substituição)

O director regional é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo director de serviços que designar.

Artigo 8.º

(Director de serviços)

Os serviços serão dirigidos por um director de serviços.

Artigo 9.º

(Competência)

Compete especialmente ao director de serviços:

- a) Coadjuvar o director regional no desempenho das suas funções, dando-lhe conhecimento imediato de tudo quanto possa influir no funcionamento dos serviços, prestar-lhe toda a cooperação e sugerir-lhe as providências que reputar convenientes;
- b) Superintender nos serviços, promovendo o seu regular andamento e a resolução de todas as dúvidas que lhe forem apresentadas pelos seus subordinados;
- c) Assegurar a representação da Direcção Regional em comissões de estudo ou grupos de trabalho para que for designado;
- d) Praticar quaisquer outros actos para que tenha recebido delegação do director regional;
- e) Executar tudo o mais de que for incumbido pelo director regional.

Artigo 10.º

(Substituição)

Nas suas faltas e impedimentos, o director de serviços será substituído pelo funcionário da categoria mais elevada da respectiva direcção.

SECÇÃO II

Dos serviços

DIVISÃO I

Direcção de Serviços dos Assuntos Culturais

Artigo 11.º

(Competência)

A Direcção de Serviços dos Assuntos Culturais é o órgão executivo incumbido de:

- a) Proceder ao levantamento de toda a bibliografia existente sobre a história da Madeira;
- b) Prestar apoio pedagógico aos níveis do ensino e da investigação;

- c) Proceder à indexação dos documentos;
- d) Adquirir documentação (livros, revistas, microfiches) e montar as infra-estruturas que esta pressupõe;
- e) Fomentar o intercâmbio com centros de documentação, incentivando a animação cultural, em ordem a apoiar o gosto pela cultura;
- f) Sugerir e orientar edições e reedições de obras de temática histórica;
- g) Elaborar planos, propostas e estimativas de gastos, em ordem à consecução dos objectivos definidos, à inserção recomendável na estrutura escolar vigente e à selecção e qualificação orçamental desta Direcção Regional.

Artigo 12.º

1 — Na dependência da Direcção de Serviços dos Assuntos Culturais funcionam os seguintes serviços:

- a) Centro de Apoio às Ciências Históricas;
- b) Arquivo Regional da Madeira;
- c) Museu da Quinta das Cruzes;
- d) Legado do Dr. Frederico de Freitas;
- e) Núcleo de Arte Contemporânea;
- f) Fotografia — Museu Vicentes;
- g) Museu Etnográfico;
- h) Sala de Documentação Contemporânea;
- i) Bibliotecas infantis;
- j) Biblioteca regional, a criar oportunamente através de medida legislativa adequada.

2 — Os serviços referidos nas alíneas b) e i) serão chefiados por um director equiparado a director de serviços.

3 — Os serviços referidos nas alíneas c) e h) serão chefiados por um director equiparado a chefe de divisão.

DIVISÃO II

Direcção de Serviços de Defesa do Património Cultural

Artigo 13.º

(Competência)

A Direcção de Serviços de Defesa do Património Cultural é o órgão executivo incumbido de:

- a) Promover o arrolamento, inventário crítico, classificação, avaliação, recuperação, restauro, conservação e reconversão do património cultural da Região, com a correspondente interpretação, em ordem à criação de uma estrutura museológica específica;
- b) Informar das degradações do património cultural para futura sensibilização dos responsáveis;
- c) Promover e estimular a investigação dos fundamentos culturais desse património e dos meios que lhe garantam a sobrevivência;
- d) Promover a recolha, inventariação e interpretação de materiais de carácter etnográfico, linguístico e literário que permitam a criação de estruturas museológicas específicas da Região;

- e) Proceder ao levantamento das instituições de vocação e âmbito culturais, bem como dos agentes de criação, produção e intervenção no mesmo domínio, e contribuir para a actividade e cooperação dos seus programas de acção;
- f) Incentivar a animação cultural, em ordem a apoiar o gosto pela cultura e possibilidade de participação na vida cultural, através da realização de acções concretas com vincado interesse no plano de defesa do património, nomeadamente através da organização, dinamização e avaliação, prestigiando deste modo as instituições e a população;
- g) Cooperar com outros organismos congêneres cuja actividade se desenvolva na defesa e investigação do património cultural, natural ou paisagístico;
- h) Colaborar com os departamentos regionais e ou nacionais no domínio dos edifícios e monumentos nacionais;
- i) Elaborar planos, propostas e estimativas de gastos, em ordem à consecução dos objectivos definidos, à inserção recomendável na estrutura escolar vigente, à selecção e qualificação de pessoal e à planificação orçamental desta Direcção Regional;
- j) Dar parecer, mediante consulta obrigatória, sobre projectos respeitantes a edifícios classificados ou de qualidade reconhecida sob o ponto de vista arquitectónico ou histórico, assim como relativamente a todo o tipo de construção que se projecte para as suas respectivas áreas de protecção;
- k) Propor ao Governo Regional a classificação de imóveis, segundo um processo devidamente elaborado, nas categorias já existentes de imóvel de interesse público (IIP) e de valor concelhio (VC).

Artigo 14.º

Na dependência da Direcção de Serviços de Defesa do Património Cultural funcionam os seguintes serviços:

- a) Divisão de Estudos e Projectos de Defesa do Património;
- b) Centro de Estudos de Antropologia Cultural;
- c) Núcleo de Conservação e Restauro;
- d) Núcleo de Animação e Divulgação Cultural.

DIVISÃO III

Direcção de Serviços da Juventude

Artigo 15.º

(Competência)

A Direcção de Serviços da Juventude é o órgão executivo incumbido de:

- a) Apoiar, coordenar e desenvolver actividades juvenis de valor educativo, para preenchimento dos tempos livres, tendo em vista a evolução global do jovem como pessoa;
- b) Estimular e fomentar a criação de organizações autónomas de juventude e apoiar as já existentes;

- c) Promover e apoiar o intercâmbio entre a juventude dos meios rurais e urbanos;
- d) Promover e apoiar o intercâmbio juvenil nos âmbitos nacional, internacional e de núcleos de emigrantes madeirenses;
- e) Promover e apoiar actividades juvenis através das autarquias locais e outras entidades oficiais e particulares;
- f) Formar animadores, monitores e outro pessoal técnico afecto a actividades juvenis;
- g) Estabelecer e manter contactos com entidades nacionais e estrangeiras que se dediquem à formação de pessoal especializado no âmbito de actividades juvenis;
- h) Organizar e manter, dentro de um núcleo de actividades culturais, uma secção de documentação, estudo e informação sobre questões de juventude;
- i) Promover a criação de centros de ocupação dos tempos livres, com regulamentação própria, destinados ao desenvolvimento de actividades culturais e de ar livre de interesse para a juventude.

Artigo 16.º

1 — Na Direcção de Serviços da Juventude é integrada uma Divisão de Actividades Culturais.

2 — A Divisão acima mencionada compreende ainda os serviços que se vierem a revelar necessários ao cabal desempenho das actividades da Direcção de Serviços da Juventude.

SECÇÃO III

Repartição Administrativa

Artigo 17.º

(Competência)

A Repartição Administrativa competirão essencialmente as matérias respeitantes a:

- a) Pessoal;
- b) Serviços de expediente e arquivo;
- c) Contabilidade e tesouraria;
- d) Fiscalização da cobrança e liquidação de impostos sobre espectáculos e divertimentos públicos e das demais receitas das actividades regulamentadas pela Inspeção Regional de Espectáculos e Fundo de Teatro;
- e) Elaborar os projectos de orçamento da Direcção Regional e promover a respectiva execução;
- f) Controle de economato;
- g) Executar o serviço de expediente geral e prestar aos serviços o apoio administrativo adequado;
- h) Proceder à preparação e execução ligadas à gestão de todo o pessoal técnico, administrativo e auxiliar da Direcção Regional;
- i) Inventariar o material existente na Direcção Regional, bem como as necessidades apuradas quanto a mobiliário e equipamento, considerado de interesse à eficiência dos serviços;
- j) Promover as acções necessárias à conservação das instalações dos serviços da Direcção Regional.

Artigo 18.º

Na dependência da Repartição Administrativa, funcionam os seguintes serviços:

- a) Serviço de Expediente e Arquivo;
- b) Secção de Económico;
- c) Secção de Contabilidade e Tesouraria.

CAPÍTULO III

Do pessoal

Artigo 19.º

(Quadro)

1 — O pessoal do quadro da Direcção Regional dos Assuntos Culturais é agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico-profissional;
- e) Pessoal administrativo;
- f) Pessoal operário e auxiliar.

2 — O quadro de pessoal desta Direcção Regional é o constante do mapa anexo a este diploma.

3 — As condições de ingresso, acesso e carreira profissional, provimento e suas formas do pessoal do quadro da Direcção Regional dos Assuntos Culturais serão disciplinadas legalmente de harmonia com as disposições conjuntas do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro, do Decreto Regional n.º 25/79/M, de 30 de Outubro, do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e dos artigos 20.º, 21.º, 23.º, 25.º, 31.º, 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 45/80, de 20 de Março.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 20.º

(Resolução de dúvidas e casos omissos)

As dúvidas e casos omissos resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidos nos termos legais.

Artigo 21.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Plenário do Governo aos 6 de Janeiro de 1983.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 28 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

ANEXO

Direcção Regional dos Assuntos Culturais

Quadro do pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º

Número de lugares	Designação dos cargos	Letra de vencimento
A) Pessoal dirigente:		
1	Director regional	—
5	Director de serviços (a)	—
4	Chefe de divisão (b)	—
B) Pessoal técnico superior:		
11	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou assessor	G, E, D ou C
3	Conservador de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou assessor	G, E, D ou C
2	Bibliotecário de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou assessor	G, E, D ou C
C) Pessoal técnico:		
2	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	J, H ou F
D) Pessoal técnico-profissional:		
13	Técnico profissional de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	L, K ou I
1	Monitor de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	L, K ou I
1	Guia-intérprete de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	L, K ou I
10	Técnico auxiliar de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	M, L ou J
1	Técnico auxiliar de museografia estagiário, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	P, M, L ou J
E) Pessoal administrativo:		
1	Chefe de repartição	E
2	Chefe de secção	H
14	Terceiro-oficial, segundo-oficial ou primeiro-oficial	M, L ou J
5	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
F) Pessoal operário e auxiliar:		
1	Marceneiro de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
2	Operador de fotografia de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
2	Encadernador de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
1	Mecânico de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
1	Operador de microfilmagem de 3.ª classe, de 2.ª classe ou de 1.ª classe	Q, P, N ou L
2	Motorista de ligeiros de 2.ª classe ou de 1.ª classe	Q ou O
3	Telefonista de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
11	Guarda de museu estagiário, de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T, S ou R
2	Porteiro de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S
7	Contínuo de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S
7	Servente	T

(a) Os cargos de director do Arquivo Regional da Madeira e de director das bibliotecas infantis são equiparados a director de serviços.
(b) Os cargos de director do Museu da Quinta das Cruzes e da Sala de Documentação Contemporânea são equiparados a chefe de divisão.